



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.678 - SP (2015/0101755-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LINS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva que está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o paciente - investigado em inquérito policial por suposta infração ao art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal - possuir vasta folha de antecedentes criminais (RHC 41.015/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014; RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.678 - SP (2015/0101755-7)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

FERNANDO LINS DOS SANTOS, investigado em inquérito policial por suposta infração ao art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 63/64).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública dessa unidade federativa (fls. 108/113).

Não se conformando com o acórdão, interpôs ela, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** "*a decisão de conversão em prisão preventiva é ilegal, pois foi inaceitavelmente genérica*"; **b)** "*em razão da presunção de inocência, a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma prévia condenação sem processo, baseando-se na mera gravidade do delito*"; **c)** "*o acusado não foi encontrado em flagrante delito*" (fl. 1/16).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, caso se entenda necessário.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 120/123) e prestadas informações (fls. 132/162), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 167/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.678 - SP (2015/0101755-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO LINS DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"O paciente, preso em flagrante em 30 de julho p.p., está sendo acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal (Nota de Culpa fls. 28), porque teria ceifado a vida de indivíduo que atende pela alcunha de 'Veíinho'. Consta que a testemunha Felipe Xavier de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeida declarou ter presenciado, momentos antes da ocorrência do crime, **discussão entre o acusado e a vítima, sendo que aquele teria dito ao ofendido 'vou te matar véio, cê tá mentindo'**, bem como **relatou ter visto o paciente pegar uma pedra grande e ameaçar atirá-la contra o 'Veíño'**.

Preliminarmente, não procede a alegação de inexistência de estado flagrancial, vez que o paciente teria sido surpreendido por um guarda civil metropolitano ao lado do corpo da vítima, o que denota estar a circunstância inserida na hipótese do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. A denúncia narra fato típico, preenchendo os requisitos do art. 41 do Cód. de Proc. Penal, calcada em indícios da materialidade do crime e de autoria.

[...]

A manutenção da custódia do paciente se justifica, portanto, pela prova da materialidade, os indícios de autoria e a gravidade do delito (homicídio), que possui natureza hedionda, além de prever pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos. De outra parte as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes para o caso em questão.

Assim, por ora, inexistem elementos a assegurar que o paciente não irá se furtar à aplicação da lei, mantendo-se em local incerto ou ignorado.

A manutenção da prisão se justifica com o objetivo de resguardo da ordem pública, quer para evitar reiteração criminosa, quer para resguardar a estabilidade social, que em situações como a da presente, em razão da natureza do crime que lhe é imputado, evidentemente resta comprometida. Ademais, consta que **o paciente possui uma vasta folha de antecedentes.**" (fls. 110/113)

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do paciente está fundamentada na **garantia da ordem pública**, necessidade evidenciada no fato de possuir "*vasta folha de antecedentes*". Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Constata-se a necessidade da custódia preventiva do recorrente para fazer cessar a reiteração criminosa, pois possuiria vasta folha de antecedentes criminais, já tendo sido inclusive condenado pela prática de crime contra o patrimônio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir" (RHC 41.015/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014)

"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal encontram-se devidamente fundamentadas na periculosidade do Paciente evidenciada pela sua vasta folha de antecedentes criminais (e-STJ Fls. 129/158) e na propensão à práticas criminosas" (HC 274.586/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 20/05/2014).

"A prisão do recorrente foi decretada para preservar a ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, ante a gravidade dos delitos imputados ao recorrente, conforme expressamente mencionado no decreto prisional e destacado pelo acórdão impugnado, ao ressaltar a extensa folha de antecedentes criminais do recorrente" (RHC 52.995/RJ, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).

"Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso" (RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

"A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência)" (STF, HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008).

03. À vista do exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101755-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.678 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000062059 21910855620148260000 58492014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LINS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.